



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular nº 176/2018 – CML/PM

Manaus, 18 de setembro de 2018.

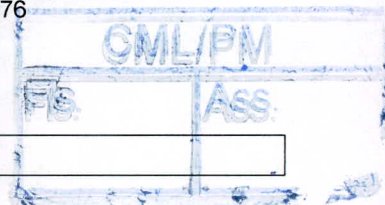
Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, segue anexo o **PARECER Nº 040/2018-DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Presencial nº 027/2018 – CML/PM**, pertinente ao “Registro de Preços para eventual contratação de serviço de organização de eventos, compreendendo a locação de palco, equipamentos de iluminação e sonorização para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT da Prefeitura de Manaus.”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery nº 4080, no horário de 08h00 às 14h00, de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO DE LIMA PESSOA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML



DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2018/11209/18988/00096

Pregão Presencial nº 027/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF.

Objeto: “Registro de Preços para eventual contratação de serviço de organização de eventos, compreendendo a locação de palco, equipamentos de iluminação e sonorização para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT”.

Recorrente: AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.

PARECER N. 040/2018 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RECORRENTE ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL. PROVA DA INSCRIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL POR MEIO DO ALVARÁ. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 027/2018**, tendo por objeto a realização de “Registro de Preços para eventual contratação de serviço de organização de eventos, compreendendo a locação de palco, equipamentos de iluminação e sonorização para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT”

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Observamos que a licitante AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS, interpôs intensão de recurso, conforme fls. 1031/1032, durante a sessão de prosseguimento de fls. 1034/1037, ocorrida no dia 29/08/2018, quando foi admitido pela Pregoeira e aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para o protocolo das respectivas Razões Recursais, nos termos do item 9.1 do Edital.

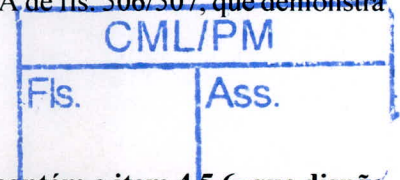
Devidamente protocolizadas as Razões Recursais pela recorrente na data de 31/08/2018, logo tempestivas. Não houveram contrarrazões protocolizadas.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.

u

**I - DO MÉRITO DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA
AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**

A Recorrente insurgiu-se contra sua inabilitação, ocorrida na sessão do dia 29/08/2018, às 09h30, alegando que apresentou documento suficiente para comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, através da apresentação do respectivo ALVARÁ de fls. 506/507, que demonstra o seu número de inscrição diante da Fazenda Pública Municipal.



O título **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, contém o item ~~4.5.6. que dispõe~~
o seguinte:

4.5.6. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante.

Em cumprimento ao que aduz o item 4.5.6. do Edital, a Recorrente apresentou o respectivo ALVARÁ, onde demonstra no campo “Inscrição Municipal” o número respectivo.

Pois bem, aprofundando mais na leitura dos argumentos, e consultando outros instrumentos para a eventual comprovação de seu cadastro de contribuinte municipal encontramos ainda a Certidão Negativa de Débitos Municipais de fls. 500, e Nota Fiscal de Serviço Eletrônicas de fls. 527, emitida pela Recorrente diante da Prefeitura de Manaus através da SEMEF.

No caso em tela, após análise dos documentos juntados pela Recorrente na fase de habilitação e, posteriormente, na fase recursal, restou comprovado que esta atendeu ao comando previsto no item 4.5.6. do Edital.

Considerando que a documentação exigida no referido item do Edital tem o escopo de comprovar que a licitante está inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipais, sob o nº 12309701, de modo que a licitante cumpriu com o disposto no instrumento convocatório.

Portanto, entendemos que a decisão da Subcomissão de Infraestrutura deve ser reformada, devendo a Recorrente ser habilitada, vez que cumpriu o item 4.5.6. do Edital.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Nessa linha, devidamente provocado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA ESTADUAL E OU MUNICIPAL - artigo 29, II, da LL - A entremeação, na redação da cláusula, da expressão - se for o caso - ocasiona confusão, dubiedade na interpretação desse item, tornando-o de compreensão difícil. Destarte, a impetrante atribui à cláusula a tradução consentânea com a sua redação. **Ora, se for o caso, isto é, se a proponente (impetrante) fosse contribuinte de tributos estaduais e municipais. Só nessa hipótese a prova de inscrição seria obrigatória.** E de outro modo não se pode interpretar a cláusula, na parte que ela própria esclarece: prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se for o caso, isto é, **se for necessário, se o proponente estiver obrigado à inscrição cadastral perante as Fazendas estaduais e municipais, por ser destas contribuinte.** Tanto que, em relação ao CGC/MF, não houve qualquer dúvida e foi apresentado. (STJ - MS 5784 - DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJ de 29.03.1999) (Grifamos.)

Ademais, é pertinente a observação da Recorrente quanto ao cumprimento dos termos exigidos no edital do Pregão Presencial nº 027/2018 – CML/PM, pois consta exigência taxativa no item 4.5.6.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a prerrogativa da Administração Pública rever seus próprios atos, fenômeno conhecido pela doutrina como a faculdade de autotutela, emitindo o enunciado da Súmula n. 473 com os seguintes caracteres:

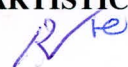
A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser revisto. Neste caso, há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público: a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de reforma, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Assim sendo, com base nos fundamentos destacados, entendemos merecer ser reformada a r. decisão proferida pelo condutor do certame, que inabilitou a Recorrente, e sugerimos seja Declarada Vencedora a proposta da Recorrente pois o valor de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta Reais), para o item 08, valor este menor que a empresa que se sagrou vencedora.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E**



EVENTOS LTDA, porquanto interposto tempestivamente, e, no mérito, pelo **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para que seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme fundamentação para ainda declarar a **AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, vencedora com a proposta para o item 08, no valor de valor de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta Reais).

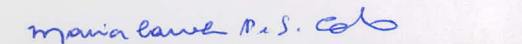
É o parecer.

CML/PM	
Fis.	Ass.

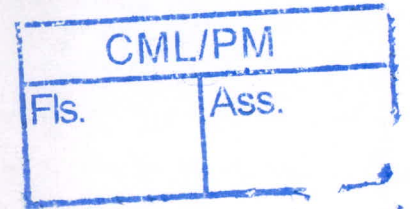
Manaus/AM, 14 de setembro de 2018.



Rafael Magalhães Coelho
Assessor Jurídico



Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora de Departamento - DJCML/PM



Processo Administrativo: 2018/11209/18988/00096

Pregão Presencial nº 027/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF.

Objeto: “Registro de Preços para eventual contratação de serviço de organização de eventos, compreendendo a locação de palco, equipamentos de iluminação e sonorização para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT”.

Recorrente: AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.

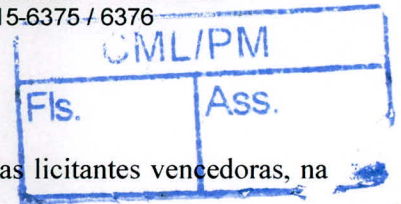
DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão Presencial nº 027/2018 – CML/PM, que versa sobre o “Registro de Preços para eventual contratação de serviço de organização de eventos, compreendendo a locação de palco, equipamentos de iluminação e sonorização para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso interposto pela empresa AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.

Esclareço, ainda, que analisei os motivos de fato e de direito expostos nas razões recursais, bem como os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2018/11209/18988/00096.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 12, inciso VIII, do Decreto Municipal n. 2.524, de 13 de agosto de 2013 c/c o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, **ADOTO**, na íntegra, os fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 040/2018 - DJCML/PM, **DECIDINDO** pelo conhecimento do recurso apresentado, ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios. Quanto ao mérito, **DECIDO** pelo **TOTAL PROVIMENTO** da medida recursal, interposta pela licitante **AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, nos termos da fundamentação, para que seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme fundamentação para ainda declarar a **AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, vencedora com a proposta para o item 08, no valor de valor de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta Reais).

Isto posto, considerando o conteúdo do presente *decisum*, reformo a decisão que inabilitou a Recorrente, Declarando VENCEDORA a proposta da Recorrente no valor de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta Reais), para o item 08, alterando a classificação do item 8 do certame, adjudicando-o à licitante **AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**.



Posto isso, decidi a Pregoeira **DECLARAR** os itens para as licitantes vencedoras, na forma a seguir:


Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – EPP	R\$ 2.500,00	R\$ 2.490,00	R\$ 10,00	0,40
02	FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 5.530,00	R\$ 4.880,00	R\$ 650,00	11,75
03	VIP MASTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA E NAVEGAÇÃO LTDA	R\$ 9.500,00	R\$ 9.490,00	R\$ 10,00	0,11
04	BARRA SOM SISTEMAS DE ÁUDIO LTDA – EPP	R\$ 12.870,00	R\$ 12.860,00	R\$ 10,00	0,08
05	ECOART ESTRUTURA E PRODUÇÃO LTDA	R\$ 23.000,00	R\$ 22.900,00	R\$ 100,00	0,43
06	BARRA SOM SISTEMAS DE ÁUDIO LTDA – EPP	R\$ 3.500,00	R\$ 3.452,00	R\$ 48,00	1,37
07	HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – EPP	R\$ 4.650,00	R\$ 4.280,00	R\$ 370,00	7,96
08	AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – EPP	R\$ 45.000,00	R\$ 38.750,00	R\$ 6.250,00	13,89

O valor total dos itens apregoados importa em **R\$ 7.938.920,00** (sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais), o qual está compatível com o levantamento do Município, que é de **R\$ 8.372.800,00** (oito milhões, trezentos e setenta e dois mil e oitocentos reais).

Sendo assim, tem-se que a economia total do certame foi de **R\$ 433.880,00**, que representa um percentual de 5,18%.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de cumprir a presente decisão, levando ao conhecimento dos licitantes o teor da mesma.

Manaus, 17 de setembro de 2018.


MARGOT DE SOUZA FAÇANHA ALBUQUERQUE
Vice - presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns.